



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015458/99-61
Recurso nº. : 122.516
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ANTÔNIO RUBINÊ ABRÃO
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.904

REVISÃO DE DECLARAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE SUPERADA - Nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 94, de 24 de dezembro de 1997, constatada infração à legislação tributária através de revisão sistemática de declaração de rendimentos, deve-se proceder ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, atendendo o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. Contudo, se do exame do mérito a matéria for decidida favoravelmente ao contribuinte, há de ser superada a nulidade, conforme autoriza o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235 de 1972.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos na adesão ao programa de demissão voluntária são meras indenizações, portanto não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Embargos acolhidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO RUBINÊ ABRÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 104-17.720, de 20 de outubro de 2000 e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015458/99-61
Acórdão nº. : 104-17.904


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015458/99-61
Acórdão nº. : 104-17.904
Recurso nº. : 122.516
Recorrente : ANTÔNIO RUBINÊ ABRÃO

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem origem em requerimento do sujeito passivo (fls. 01 / 02) manifestando sua irresignação quanto à notificação de lançamento de fls. 03 através da qual exige-se a devolução de parte da restituição recebida no valor atualizado de R\$ 1.169,24; relativa ao exercício 1998, ano-base 1997. Segundo alega, não há que se falar em devolução da restituição, já que é credor de R\$ 24.178,29 relativo ao imposto indevidamente retido em razão de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária promovido pelo ex-empregador.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR indeferiu o pleito do sujeito passivo através da decisão de fls. 51 entendendo que os rendimentos decorrentes da aposentadoria incentivada estão sujeitos à incidência do imposto.

O sujeito passivo, através do requerimento de fls. 54/57, manifesta seu inconformismo face à decisão da DRF Curitiba, sustentando a natureza indenizatória dos rendimentos e a violação ao princípio constitucional da isonomia.

Às fls. 63/70, a Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR proferiu decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015458/99-61
Acórdão nº. : 104-17.904

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - IMPUGNAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É defeso à esfera administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidades das normas legais, em face de tal apreciação ser foro privativo do Poder Judiciário.

EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada nos autos.

Às fls. 74/78, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado, no qual requer a reforma da decisão recorrida, ratificando os termos de suas manifestações anteriores.

Julgando o recurso voluntário, esta Câmara acolheu os argumentos do recorrente quanto à não-incidência do imposto sobre os valores recebidos na adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

No entanto, o resultado do julgamento foi equivocado, visto que o Acórdão nº 104-17.270 concluiu pela anulação da notificação e da decisão recorrida.

Conseqüentemente, este relator opôs embargos de declaração, devidamente acolhidos.

Feitas estas considerações, retornam os autos ao exame do Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015458/99-61
Acórdão nº. : 104-17.904

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015458/99-61
Acórdão nº. : 104-17.904

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso que retorna a exame em razão do acolhimento dos Embargos Declaratórios de 20 de fevereiro de 2001.

Da análise dos autos, resulta que a notificação de lançamento de fls. 03 decorre da revisão sistemática da declaração de rendimentos do recorrente.

Nesta hipótese, conforme está expressamente determinado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 94, de 24 de dezembro de 1997, a suposta infração apurada face à legislação tributária deverá ser objeto de exigência através da lavratura de auto de infração (arts. 4º e 5º).

No entanto, diversamente do que dispõe a IN-SRF nº 94/97, o lançamento de ofício efetuado face ao requerente se deu através de Notificação de Lançamento que, a propósito, não permite a exata compreensão da exigência.

Consequentemente, é nulo o lançamento. Por outro lado, o mérito da exigência está adstrito aos valores recebidos pelo recorrente na adesão a programa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015458/99-61
Acórdão nº. : 104-17.904

demissão voluntária promovido pelo ex-empregador, matéria diversas vezes decidida por este Colegiado favoravelmente aos contribuintes. Daí porque ser possível superar a nulidade do lançamento, conforme autoriza o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

Ora, os valores recebidos na adesão aos programas de demissão voluntária e outros equivalentes, são meras indenizações, reparando o beneficiário do rendimento pela perda involuntária do emprego.

Por todo o exposto acolhidos os Embargos de declaração interpostos, ultrapasso a nulidade do lançamento e DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA